



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005069-11.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes ALICE ANDRADE DE CASTRO (ESPÓLIO), SERGIO ANDRADE DE CASTRO (INVENTARIANTE), CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO (ESPÓLIO) e ANDRÉ ALVES ANDRADE DE CASTRO (INVENTARIANTE), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005069-11.2021.8.26.0438 (2)

COMARCA: PENÁPOLIS – 1ª VARA

APELANTE: ESPÓLIO DE ALICE ANDRADE DE CASTRO E OUTROS

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

VOTO Nº 41827

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais. Desconto mensal de prestações de empréstimo consignado firmado em nome da autora sem a sua autorização. Instrumento contratual assinado pela autora exibido em defesa. Autenticidade da assinatura provada por perícia grafotécnica. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé caracterizada. Art. 80, II, do CPC. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Espólio de Alice Andrade de Castro e Outros (fls. 555/562) nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais por eles ajuizada em face de Banco BNP Paribas Brasil S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento (fls. 546/552), que julgou improcedentes os pedidos e condenou os Apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% do valor da causa.

Negam os Apelantes a alteração da verdade dos fatos. Alegam apenas não se recordar da contratação questionada, exercendo o direito de ação para discutir a legitimidade dos descontos promovidos em sua folha de pagamento. Sustentam que defender uma tese equivocada não caracterizaria má-fé processual. Afirmam, por fim, não ter agido com dolo processual a justificar a imposição da penalidade. Citam jurisprudência. Pretendem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 566/571.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Questiona a autora, ora Apelante (falecida no curso do processo e sucedida por seus herdeiros, conforme decisão de fls. 275), o desconto mensal de valores do seu benefício previdenciário, promovido pelo banco Apelado, alegando não ter celebrado empréstimo consignado com a instituição financeira.

A r. sentença rejeitou a pretensão deduzida em juízo após a produção de perícia grafotécnica, que concluiu pela autenticidade da assinatura, e impôs multa por litigância de má-fé aos Apelantes por alteração da verdade dos fatos.

Recorrem os Apelantes apenas contra a penalidade processual.

Respeitadas as razões de recurso, é evidente a má-fé processual dos Apelantes, na medida em que deliberadamente alteraram a verdade dos fatos ao asseverar, na petição inicial, que a falecida autora da ação não tomou empréstimo consignado do Apelado, afirmação desmentida pela perícia.

Os Apelantes confessam inclusive, nas razões de recurso, que não se recordavam da celebração do mútuo, a evidenciar a temeridade na propositura da presente ação.

Registre-se que os Apelantes não podem ser classificados como hipossuficientes na presente situação, vez que, após a exibição do instrumento contratual em defesa, eles impugnaram expressamente a assinatura aposta no documento, movimentando a máquina do Judiciário e provocando trabalho adicional aos advogados do Apelado ao obter a anulação da primeira sentença prolatada na ação por cerceamento de defesa vez que não produzida perícia grafotécnica (fls. 223/227), e, ato contínuo, acompanhar a produção da prova, ao final não impugnada pelos Apelantes, que alegaram singelamente não se recordar da

contratação (fls. 543/544).

Inequívoca, portanto, a má-fé processual dos Apelantes, tendo em vista os prejuízos advindos do temerário uso da tutela jurisdicional, o que afronta o princípio da boa-fé objetiva, seja no âmbito das relações jurídicas, seja no âmbito do processo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência arbitrada pela r. sentença para 15% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator